I

(Actos cuja publicação é uma condição da sua aplicabilidade)

REGULAMENTO (CE) N.º 860/2005 DO CONSELHO

de 30 de Maio de 2005

que altera o Regulamento (CE) n.º 27/2005 em relação às possibilidades de pesca nas águas da Gronelândia, Ilhas Faroé e Islândia e à pesca do bacalhau no mar do Norte e que altera o Regulamento (CE) n.º 2270/2004 em relação às possibilidades de pesca de tubarões de profundidade e de lagartixa da rocha

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado que institui a Comunidade Europeia,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 2371/2002 do Conselho, de 20 de Dezembro de 2002, relativo à conservação e à exploração sustentável dos recursos haliêuticos no âmbito da Política Comum das Pescas [1], nomeadamente o artigo 20.º,

Tendo em conta o Regulamento (CE) n.º 423/2004 do Conselho, de 26 de Fevereiro de 2004, que estabelece medidas para a recuperação das unidades populacionais de bacalhau [2], nomeadamente o artigo 8.º,

Tendo em conta a proposta da Comissão,

Considerando o seguinte:

(1) O Regulamento (CE) n.º 27/2005 [3] fixa, para 2005, em relação a determinadas unidades populacionais de peixes ou grupos de unidades populacionais de peixes, as possibilidades de pesca e as respectivas condições aplicáveis nas águas comunitárias e, para os navios de pesca comunitários, nas águas em que são necessárias limitações de capturas.

(2) É necessário rectificar alguns erros de cálculo ocorridos na atribuição aos Estados-Membros de quotas relativas a determinadas espécies.

(3) Para melhorar o processo decisional, com base em pareceres científicos consistentes e nas melhores informações disponíveis, devem ser aplicáveis aos navios de pesca comunitários as mesmas condições no que respeita à comunicação de capturas de espécies não sujeitas a quotas em águas comunitárias, discriminadas por espécies e por área.

(4) Em conformidade com o procedimento previsto no Acordo sobre pescas e ambiente marinho entre a Comunidade Económica Europeia e a República da Islândia [4], a Comunidade realizou consultas com a Islândia a respeito dos direitos de pesca para 2005. É necessário incorporar os resultados das consultas no Regulamento (CE) n.º 27/2005.

(5) As autoridades da Gronelândia notificaram a Comissão de que a Comunidade tem acesso à pesca de 1 000 toneladas de caranguejos das neves do Pacífico nas águas da Gronelândia. Foi igualmente acordado com as autoridades da Gronelândia que a quota total de cantarilhos do Norte nas zonas V e XIV pode ser capturada com redes de arrasto pelágico.

(6) Verificou-se que atribuir dias de pesca adicionais por mês civil aos navios que pescam no mar do Norte com redes rebocadas com janelas de malha quadrada de 120 mm poderia vir a comprometer a reconstituição das unidades populacionais de bacalhau do Báltico e seria contrário ao disposto no artigo 8.º do Regulamento (CE) n.º 423/2004. Em consequência, há que suprimir o mar do Norte da lista das zonas a que é aplicável a atribuição de dias adicionais. Convém igualmente esclarecer as especificações técnicas das janelas de malha quadrada de 120 mm.

(7) As possibilidades de pesca de tubarões de profundidade na subzona CIEM X (águas comunitárias e águas internacionais) devem ser aumentadas para 120 toneladas, por forma a autorizar o desembarque de capturas acessórias de tubarões de profundidade efectuadas noutras pescarias.

(8) As regras relativas às interacções entre as pescarias exercidas nas zonas definidas no anexos IVa e IVc do Regulamento (CE) n.º 27/2005 não devem impedir um navio de utilizar o número máximo de dias disponíveis nos termos do anexo IVa. É, pois, necessário alterar essas regras.

(9) O Regulamento (CE) n.º 2270/2004 [5] fixa, para 2005 e 2006, as possibilidades de pesca para os navios de pesca comunitários relativas a determinadas unidades populacionais de peixes de profundidade.

[1] JO L 358 de 31.12.2002, p. 59.
[2] JO L 70 de 9.3.2004, p. 8.
[3] JO L 12 de 14.1.2005, p. 1.
[4] JO L 161 de 2.7.1993, p. 2.
[5] JO L 396 de 31.12.2004, p. 4.

(10) As possibilidades de pesca de lagartixa da rocha na divisão CIEM Vb e nas subzonas CIEM VI e VII (águas comunitárias e águas internacionais) foram mal calculadas no Regulamento (CE) n.º 2270/2004, pelo que devem ser corrigidas.

(11) Para garantir o modo de subsistência dos pescadores da Comunidade, é importante abrir estes pesqueiros o mais rapidamente possível. Dada a urgência da questão, é imperativo conceder uma excepção ao prazo de seis semanas previsto no ponto I.3 do Protocolo relativo ao papel dos parlamentos nacionais na União Europeia, anexo ao Tratado da União Europeia e aos Tratados que instituem as Comunidades Europeias.

(12) Por conseguinte, os Regulamentos (CE) n.º 27/2005 e (CE) n.º 2270/2004 devem ser alterados nesse sentido,

ADOPTOU O PRESENTE REGULAMENTO:

Artigo 1.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 27/2005

O Regulamento (CE) n.º 27/2005 é alterado do seguinte modo:

1. O n.º 2 do artigo 5.º passa a ter a seguinte redacção:

«2. Os navios comunitários são autorizados a realizar capturas, dentro do limite das quotas fixadas no anexo I, nas águas sob jurisdição de pesca das ilhas Faroé, da Gronelândia, da Islândia, da Noruega e na zona de pesca em torno de Jan Mayen, nas condições estipuladas nos artigos 9.º, 16.º e 17.º».

2. Ao artigo 9.º é aditado o seguinte parágrafo:

«O exercício da pesca pelos navios comunitários nas águas sob jurisdição da Islândia é limitado à zona definida por linhas rectas que unem sequencialmente as seguintes coordenadas:

Zona Sudoeste

1. 63° 12′ N e 23° 05′ W a 62° 00′ N e 26° 00′ W,
2. 62° 58′ N e 22° 25′ W,
3. 63° 06′ N e 21° 30′ W,
4. 63° 03′ N e 21° 00′ W até 180° 00′ S.

Zona Sudeste

1. 63° 14′ N e 10° 40′ W,
2. 63° 14′ N e 11° 23′ W,
3. 63° 35′ N e 12° 21′ W,
4. 64° 00′ N e 12° 30′ W,
5. 63° 53′ N e 13° 30′ W,
6. 63° 36′ N e 14° 30′ W,
7. 63° 10′ N e 17° 00′ W até 180° 00′ S.».

3. Os anexos IB, IC, ID, IVa, IVc e VI são alterados de acordo com o anexo I do presente regulamento.

Artigo 2.º

Alteração do Regulamento (CE) n.º 2270/2004

O anexo do Regulamento (CE) n.º 2270/2004 é alterado de acordo com o anexo II do presente regulamento.

Artigo 3.º

Entrada em vigor

O presente regulamento entra em vigor no terceiro dia seguinte ao da sua publicação no *Jornal Oficial da União Europeia*.

O presente regulamento é obrigatório em todos os seus elementos e directamente aplicável em todos os Estados-Membros.

Feito em Bruxelas, em 30 de Maio de 2005.

Pelo Conselho

O Presidente

F. BODEN

ANEXO I

Os anexos do Regulamento (CE) n.º 27/2005 são alterados do seguinte modo:

1. No anexo IB:

a) A secção relativa à espécie maruca na zona III (águas comunitárias e águas internacionais) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Maruca *Molva molva*		**Zona:** III (águas comunitárias e águas internacionais
Bélgica	10 (1)	
Dinamarca	76	
Alemanha	10	
Suécia	30	
Reino Unido	10 (1)	
CE	136	

(1) Não pode ser capturada na divisão 3 IIIb, c, d.»;

b) A secção relativa ao camarão ártico na zona IIa (águas da CE), IV (águas da CE) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Camarão ártico *Pandalus borealis*		**Zona:** IIa (águas da CE), IV (águas da CE) PRA/2AC4-C
Dinamarca	3 700	
Países Baixos	35	
Suécia	149	
Reino Unido	1 096	
CE	4 980	
TAC	4 980	TAC de precaução no caso em que são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.»;

c) A secção relativa às espécies quota combinada na zona das águas CE das zonas Vb, VI, VII passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Quota combinada		**Zona:** Águas da CE das zonas Vb, VI, VII R/G/5B67-C
CE	Sem efeito	
Noruega	600 (1)	
TAC	Sem efeito	

(1) Capturados exclusivamente com palangres, incluindo lagartixas-do-mar, moras e abróteas do alto.»;

d) A secção relativa a outras espécies na zona das águas da CE das zonas IIa, IV, VIa ao norte de 56°30'N passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Outras espécies		**Zona:** Águas da CE das zonas IIa, IV, VIa norte de 56° 30' N OTH/2A46AN
CE	Sem efeito	
Noruega	4 720 (1)	
Ilhas Faroé	400 (2)	
TAC	Sem efeito	

(1) Limitada às zonas IIa e IV. Inclui pescarias não especificamente mencionadas.

(2) Limitada a capturas acessórias de peixes brancos nas zonas IV e VIa.».

2. No anexo IC:

a) A secção relativa ao caranguejo das neves do Pacífico na zona NAFO 0,1 (águas da Gronelândia) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Caranguejos das neves do Pacífico *Chionoecetes* spp.		**Zona:** NAFO 0,1 (águas da Gronelândia) PCR/N01GRN
Irlanda	125	
Espanha	875	
CE	1 000	
TAC	Sem efeito	TAC de precaução nos casos em que não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.»;

b) A secção relativa ao capelim na zona V, XIV (águas da Gronelândia) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Capelim *Mallotus villosus*		**Zona:** V, XIV (águas da Gronelândia) CAP/514GRN
Todos os Estados-Membros	0	
CE	50 050 (1) (2)	
TAC	Sem efeito	

(1) Das quais 45 930 toneladas são atribuídas à Islândia.

(2) A pescar antes de 30 de Abril de 2005.»;

c) A secção relativa ao cantarilho do Norte na zona V, XIV (águas da Gronelândia) passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Cantarilho do Norte *Sebastes* spp.		**Zona:** V, XIV (Águas da Gronelândia) RED/514GRN
Alemanha	11 794 (4)	
França	60 (4)	
Reino Unido	84 (4)	
CE	15 938 (1) (2) (3) (4)	
TAC	Sem efeito	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.

(1) Pode ser pescado com redes de arrasto pelágico. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente. Podem ser pescadas a leste ou a oeste.

(2) 3 500 toneladas, a pescar com redes de arrasto pelágico, são atribuídas à Noruega.

(3) 500 toneladas são atribuídas às Ilhas Faroé. As capturas realizadas com redes de arrasto pelo fundo e com redes de arrasto pelágico devem ser comunicadas separadamente.

(4) Quota provisória, na pendência das conclusões das consultas em matéria de pesca com a Dinamarca (em nome das Ilhas Faroé e da Gronelândia) para 2005.

Espécie: Cantarilho do Norte *Sebastes* spp.		**Zona:** Va (águas islandesas) RED/05A-IS
Bélgica	100 (1) (2)	
Alemanha	1 690 (1) (2)	
França	50 (1) (2)	
Reino Unido	1 160 (1) (2)	
CE	3 000 (1) (2)	
TAC	Sem efeito	

(1) Incluindo as capturas acessórias inevitáveis (o bacalhau não é autorizado).

(2) A pescar entre Julho e Dezembro.».

3. No anexo ID, a secção relativa às espécies de pescada branca na zona NAFO 3NO passa a ter a seguinte redacção:

«**Espécie:** Pescada branca *Urophycis tenuis*		**Zona:** NAFO 3NO HKW/N3NO
Espanha	2 165	
Portugal	2 835	
CE	5 000	
TAC	8 500	Não são aplicáveis os artigos 3.º e 4.º do Regulamento (CE) n.º 847/96.».

4. No anexo IVa:

a) O quadro II passa a ter a seguinte redacção:

«Quadro II — Derrogações dos dias de presença na zona e de ausência do porto do quadro I e condições associadas

Zona	Arte definida no ponto 4	Registo de pesca do navio 2002 (*)	Dias
Zona definida no ponto 2	4 a), 4 e)	Menos de 5 % de cada uma das seguintes espécies: bacalhau, linguado, solha	Nenhuma restrição do n.º de dias (**)
Zona definida no ponto 2	4 a), 4 b)	Menos de 5 % de bacalhau	100 a < 120 mm até 13 dias ≥ 120 mm até 14 dias
Kattegat e mar do Norte	4 c) artes de malhagem igual ou superior a 220 mm	Menos de 5 % de bacalhau e mais de 5 % de pregado e peixe-lapa	Até 15 dias
Kattegat e Skagerrak	4 a) artes com janela de malha quadrada de 120 mm (***)	Não aplicável	12 dias
Canal da Mancha oriental	4 c) tresmalhos de malhagem igual ou inferior a 110 mm	Navios ausentes do porto por não mais de 24 horas	19 dias

(*) Como comprovado pelo diário de bordo da CE — desembarques anuais médios em peso vivo.
(**) O navio pode estar presente na zona durante o número de dias do mês em causa.
(***) Os navios sujeitos a esta derrogação devem respeitar as condições estabelecidas no apêndice 1 do presente anexo.».

b) O ponto 4 a do apêndice 1 passa a ter a seguinte redacção:

«A janela será inserida na face superior do saco».

5. O ponto 6, alínea a) do anexo IVc passa a ter a seguinte redacção:

«6. a) O número máximo de dias em que um navio que tem a bordo qualquer uma das artes de pesca referidas no ponto 4 pode estar presente na zona e se pode ausentar do porto durante um mês civil consta do quadro I.

Sempre que, aquando de uma mesma viagem de pesca, um navio atravesse duas zonas, o dia será imputado à zona em que o navio passou a maior parte do tempo nesse dia.

O número de dias em que um navio está presente na zona global constituída pelas zonas definidas no n.º 2 do presente anexo e no ponto 2 do anexo IVa não deve ser superior ao número indicado no quadro I do presente anexo. Contudo, o número de dias em que um navio está presente nas zonas definidas no ponto 2 do anexo IVa deve observar o número máximo fixado nos termos do anexo IVa.

Quadro I — Número máximo de dias de presença na zona e de ausência do porto por arte de pesca

Zona definida no ponto 2:	Grupos de artes de pesca referidos no ponto:	
	4a	4b
2. Canal da Mancha ocidental (divisão CIEM VIIe).	20	20».

6. A parte I do anexo VI passa a ter a seguinte redacção:

«PARTE I

LIMITAÇÕES QUANTITATIVAS DAS LICENÇAS E DAS AUTORIZAÇÕES DE PESCA APLICÁVEIS AOS NAVIOS COMUNITÁRIOS QUE PESCAM NAS ÁGUAS DE PAÍSES TERCEIROS

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Repartição das licenças pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
Águas norueguesas e zona de pesca em torno de Jan Mayen	Arenque, a norte de 62°00'N	75	DK: 26, DE: 5, FR: 1, IRL: 7, NL: 9, SW: 10, UK: 17	55
	Espécies de fundo, a norte de 62° 00' N	80	FR: 18, PT: 9, DE: 16, ES: 20, UK: 14, IRL: 1	50
	Sarda, a sul de 62° 00' N, pesca com redes de cerco com retenida	11	DE: 1 (1), DK: 26 (1), FR: 2 (1), NL: 1 (1)	sem efeito
	Sarda, a sul de 62° 00' N, pesca com redes de arrasto	19		sem efeito
	Sarda, a norte de 62° 00' N, pesca com redes de cerco com retenida	11 (2)	DK: 11	sem efeito
	Espécies industriais, a sul de 62° 00' N	480	DK: 450, UK: 30	150
Águas das Ilhas Faroé	Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé	26	BE: 0, DE: 4, FR: 4, UK: 18	13
	Pesca dirigida ao bacalhau e à arinca com uma malhagem mínima de 135 mm, limitada à zona a sul de 62° 28' N e a leste de 6° 30' W	8 (3)		4
	Arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das ilhas Faroé. Nos períodos de 1 de Março a 31 de Maio e de 1 de Outubro a 31 de Dezembro, estes navios podem operar na zona situada entre 61° 20' N e 62° 00' N e entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base	70	BE: 0, DE: 10, FR: 40, UK: 20	26
	Pesca de arrasto da maruca azul com malhagens mínimas de 100 mm na zona a sul de 61° 30' N e a oeste de 9° 00' W e na zona situada entre 7° 00' W e 9° 00' W a sul de 60° 30' N e na zona a sudoeste de uma linha traçada entre 60° 30' N, 7° 00' W e 60° 00' N, 6° 00' W	70	DE: 8 (4), FR: 12 (4), UK: 0 (4)	20 (5)

Zona de pesca	Pescaria	Número de licenças	Repartição das licenças pelos Estados-Membros	Número máximo de navios presentes em qualquer momento
	Pesca de arrasto dirigida ao escamudo com uma malhagem mínima de 120 mm e com a possibilidade de utilizar estropos em torno do saco	70		22 (5)
	Pesca do verdinho. O número total de licenças pode ser aumentado de 4 navios para formar pares, caso as autoridades das Ilhas Faroé introduzam regras especiais de acesso a uma zona designada «principal zona de pesca do verdinho»	34	DE: 3, DK: 19, FR: 2, UK: 5, NL: 5	20
	Pesca com palangre	10	UK: 10	6
	Pesca da sarda	12	DK: 12	12
	Pesca do arenque a norte de 62° N	21	DE: 1, DK: 7, FR: 0, UK: 5, IRL: 2, NL: 3, SW: 3	21
Islândia	Todas as pescarias	18		5
Águas da Federação da Rússia	Todas as pescarias	pm		pm
	Pesca do bacalhau	7 (6)		pm
	Pesca da espadilha	pm		pm

(1) Esta repartição é válida para a pesca com redes de cerco e redes de arrasto.
(2) A seleccionar das 11 licenças para a pesca da sarda com redes de cerco com retenida a sul de 62° 00' N.
(3) Em conformidade com a Acta aprovada de 1999, os valores relativos à pesca dirigida ao bacalhau e à arinca são incluídos nos valores para "Todas as pescarias de arrasto com navios de 180 pés, no máximo, na zona situada entre 12 e 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé".
(4) Estes valores dizem respeito ao número máximo de navios presentes em qualquer momento.
(5) Estes valores são incluídos nos valores para o "Arrasto fora das 21 milhas marítimas calculadas a partir das linhas de base das Ilhas Faroé".
(6) Aplicável apenas aos navios que arvoram pavilhão da Letónia.».

ANEXO II

A parte 2 do anexo do Regulamento (CE) n.º 2270/2004 é alterada do seguinte modo:

1. A secção relativa aos tubarões de profundidade na zona X (águas comunitárias e águas internacionais) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Tubarões de profundidade	Zona:	X (águas comunitárias e águas internacionais)
Portugal	120	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.».	
CE (1)	120		

2. A secção relativa à lagartixa da rocha na zona Vb, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais) passa a ter a seguinte redacção:

«Espécie:	Lagartixa da rocha *Coryphaenoides rupestris*	Zona:	Vb, VI, VII (águas comunitárias e águas internacionais)
Alemanha	10	(1) Exclusivamente para capturas acessórias. Não é permitida a pesca dirigida no âmbito desta quota.».	
Estónia	77		
Espanha	85		
França	4 327		
Irlanda	341		
Lituânia	99		
Polónia	50		
Reino Unido	254		
Outros (1)	10		
CE	5 253		